



## REGULAMENTO DO LIVRO DE ORIGENS PORTUGUÊS

### Capítulo I – Fins e Organização

Art.1º - Com o Nome de “Livro de Origens Português”, passa a reger-se pelo presente regulamento o Registo Genealógico para a identificação dos Gatos de raça pura existentes em Portugal.

\*1º - O “Livro de Origens Português é também designado pelas iniciais LO.

\*2º - O Clube Português de Felinicultura (CPF) só aceita os Livros de Origens reconhecidos pela Federação Internacional Felina (F.I.Fe.).

Art. 2º - O Livro de Origens Português é gerido pelo CPF mediante autorização expressa da Dgav.

Art. 3º - A Direção do CPF através da 1ª Comissão é a única entidade competente para julgar da conveniência de aceitar ou recusar os registos pedidos no LO, ou para cancelar os já existentes, nos termos deste regulamento.

Art. 4º - O LO destina-se ao registo e à identificação, em Portugal, dos gatos de raça pura e tem como principal finalidade os seguintes objetivos:

- a) Instituir as necessárias medidas para conservar puras, todas as raças de gatos;
- b) Inscrever e catalogar os gatos de raças puras;
- c) Pedir, à entidade competente, a concessão dos afixos para os criadores;
- d) Proceder aos registos e conceder os certificados mencionados neste regulamento;
- e) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos nacionais, bem como os da FIFe.

### Capítulo II – Admissão

Art. 5º - A admissão ao LO dos gatos de todas as raças oficialmente reconhecidas, é estritamente reservada:

- a) Aos gatos cujos pais estejam registados no LO;
- b) Aos gatos que estejam registados num Livro de Origens reconhecido pela FIFe e que cumpram o estipulado nos regulamentos do CPF.

- c) Aos gatos que tenham a sua ascendência traçada, sem nenhuma interrupção, até à quinta geração inclusive, contando que a pureza de sangue desses ascendentes possa ser demonstrada perante a 1ª Comissão.
- d) Aos gatos que tenham um certificado genealógico passado por uma entidade felinológica particular, contando que esse certificado tenha sido devidamente autenticado pela entidade dirigente da felinicultura do país em que foi expedido e que cumpram o estipulado no regulamento do CPF.

### Capítulo III – Registos e Certificados

Art. 6º - Os pedidos de registo no LOP, ao abrigo das disposições do art. 5º deverão ser feitos e assinados pelos interessados ou seus representantes, em impressos fornecidos pelo clube para tal fim, e como se segue:

#### a) Boletim de Beneficiamento e Ninhada

Deste boletim deverá constar: raça, cor, cor dos olhos, data da cobertura, data de nascimento, número de exemplares nascidos e respectivo sexo, nomes e respetivos números de registo LO dos progenitores e números de microchip. Assinado pelo detentor do macho e da fêmea.

Quando se trate de gatas importadas, já cobertas, o proprietário deverá apresentar documento comprovativo da cobertura, bem como cópia do pedigree do macho.

Quando a fecundação tenha sido feita artificialmente, o criador fará a declaração de tal facto no boletim a que se refere esta alínea, e apresentará documento comprovativo assinado pelo Médico Veterinário que a praticou.

Este boletim deverá ser entregue no prazo máximo de 6 meses após o parto, podendo ser aceite posteriormente, até ao prazo de um ano, mediante o pagamento de uma sobretaxa.

Um criador não poderá registar mais do que três ninhadas por gata no prazo de dois anos.

A idade mínima para beneficiamento é um ano de idade do exemplar.

#### b) Boletim de Registo Individual

Deste boletim consta: número de registo, o nome, a raça, cor, cor dos olhos, sexo, data de nascimento, sinais característicos, número de chip, assim como o nome do criador.

#### c) Declaração de Transferência

Esta declaração encontra-se anexa ao Certificado de Registo Individual do gato e destina-se à mudança de proprietário e dela deverá constar o nome e morada do novo proprietário e a assinatura do proprietário cessante.

Qualquer acordo e condições entre o criador e o novo detentor devem ficar por escrito.

Art. 7º - Certificado de Registo Individual

Será entregue pelo criador ao novo detentor do exemplar um Certificado de Registo Individual comprovativo dos respetivos registos mencionados nas alíneas b) e c) bem como a ascendência do exemplar até à quinta geração.

Art. 8º - Todos os Certificados emitidos pelo CPF terão o seu número de ordem antecedido pelas iniciais: (PT) CPF LO

Art. 9º - Em todos os documentos oficiais os gatos registados serão identificados pelo nome com que estão registados, às quais se juntará o seu número de registo.

Art. 10º - O aceitar um pedido de registo não implica a sua admissão, porque esta só se torna efetiva depois de aprovado pela Direção.

\*1º - Se as declarações prestadas não forem exatas, o pedido de registo não será aceite, ou se já tiver sido efetuado será anulado, caso se prove que as inexatidões não foram cometidas com intuito de fraude.

\*2º - Qualquer declaração prestada com provado intuito de fraude implica a imediata anulação do registo pedido ou efetuado, podendo ainda a Direção cancelar todos os registos que o falso declarante possua em seu nome no LO, ou em qualquer registo auxiliar, bem como tomar outras sanções se assim entender.

Art. 11º - A Direção é competente para promover os inquéritos que julgar necessários para averiguar da veracidade das informações prestadas nos pedidos de registo.

Art. 12º - Um registo efetuado não poderá sofrer alteração alguma, a não ser que motivos imperiosos e justificados a isso obriguem, e a Direção assim entender e autorize.

Art. 13º - Um registo individual não poderá ser feito mais do que uma vez.

Art. 14º - Nos termos do Art. 4º compete exclusivamente à Direção conceder Certificados Genealógicos (Pedigrees), que serão passados em impressos próprios do CPF

\*1º - Destes certificados constará o seguinte: raça, cor, cor dos olhos, sexo, data de nascimento, número de registo individual, número de chip e todos os nomes dos ascendentes até à quinta geração.

\*2º - Estes certificados só podem ser concedidos quando pedidos pelos proprietários dos gatos a que dizem respeito.

Art. 15º - Todos os boletins mencionados na alínea b) do Art. 6º, serão agrupados segundo o número de ordem, formando assim os respetivos registos. Nestes boletins também serão feitos os averbamentos referentes a cobrições, ninhadas, títulos obtidos em exposições, transferências e tudo mais que possa interessar à vida do gato.

Art. 16º - Os Certificados de Registos mencionados nas alíneas b) e c) do Art. 6º, bem como os certificados a que se refere o Art. 14º, só serão válidos quando assinados pelo presidente da Direção, ou na sua impossibilidade, por outro membro da Direção.

Art. 17º - Sempre que se der a morte de um gato registado, o seu proprietário deverá comunicar, com a maior brevidade, esse facto ao CPF

#### Capitulo IV – Nomes e Afixos

Art. 18º - Para se inscrever como criador tem de ser sócio, ter afixo registado e aprovado pela FIFe, bem como ter todos os gatos com pedigree homologado no CPF. A divulgação na página do CPF como criador somente se é possível mediante pedido para esse efeito e com gatos registados em seu nome.

Art. 19º - Na mesma raça não poderá haver nomes repetidos, nem parecidos ou que se possam confundir, excetuando os nomes acompanhados dum afixo, quando estes não sejam dados a gatos do mesmo criador.

Art. 20º - Os nomes registados noutros LO não poderão ser substituídos nem alterados e, quando um gato importado tenha o nome de outro já registado no LO, esse nome será aceite devendo seguir-se-lhe a sigla do país onde foi primitivamente registado.

Art. 21º - Para os nomes de gatos, nascidos em Portugal, pode o CPF não aceitar o nome proposto, desde que o considere impróprio pela sua escrita ou significado.

Art. 22º - O CPF recusa nomes de gatos com mais de 30 letras e espaços, incluindo o afixo.

Art. 23º - Os afixos são palavras que se usam como prefixo ou sufixo dos nomes dos gatos e servem para atestar a origem de determinado gatil.

Art. 24º - Os pedidos de afixo deverão ser feitos ao CPF, que solicitará a sua concessão à FIFe.

\*1º - Não serão aceites para afixos, letras, números, ou ainda aqueles que se possam confundir com outros já concedidos. Também não podem referir qualquer nome de raça ou a palavra gatil. Não pode exceder as 18 letras ou sinais.

Art. 25º - Os afixos são propriedade exclusiva da pessoa o entidade a quem foram concedidos, sendo o seu proprietário obrigado a seguir as determinações sobre esta matéria emanada pela FIFe, e só podem ser usados para os gatos dos quais sejam criadores.

Art. 26º - Um afixo não poderá ser modificado, trocado, cedido ou vendido mas, em caso de morte do proprietário, poderá ser transmitido aos seus herdeiros quando eles o solicitarem ao CPF

Art. 27º - O criador é obrigado a registar e aplicar o seu afixo a todos os exemplares nascidos.

Art. 28º - Uma sociedade, que deseje usar um afixo, deverá pedir a sua concessão em nome coletivo.

\*único – o afixo concedido nos termos deste artigo ficará submetido às condições que regem os afixos individuais.

Art. 29º - A nenhuma pessoa ou entidade será concedido mais do que um afixo.

Art. 30º - Um afixo, uma vez aplicado a um gato, fica fazendo parte integrante do seu nome e, portanto, nunca poderá ser retirado.

Art. 31º - Todo o indivíduo residente no estrangeiro, e proprietário de um afixo, que passe a residir em Portugal, pode aplicar esse afixo aos seus gatos nascidos em Portugal, mediante autorização do CPF, desde que prove que é o legítimo proprietário dele.

#### Capitulo V – Penalidades

Art. 32º - A Direção do CPF, tem o direito de fazer os inquéritos que julgar convenientes a bem da felinicultura ou da disciplina e de proceder contra quaisquer pessoas ou entidades sob as quais pesem queixas, reclamações ou que tenham cometido:

- a) Atos que manifestamente prejudiquem os gatos, com maus-tratos, falta de alimentos, etc;
- b) Infrações a qualquer regulamento do CPF ou dos seus associados;
- c) Ações prejudiciais aos interesses da felinicultura;

Art. 33º - Quando a Direção do CPF, em resultado dos inquéritos feitos, das queixas ou reclamações apresentadas, conclua que se deu qualquer dos fatos mencionados nas alíneas do Art. 35º, tem competência para, consoante a gravidade do delito – fraude, infração ou falta cometida – aplicar as penas de censura, repreensão, suspensão, que julgar conveniente, mas a pena de expulsão só se torna definitiva depois de homologada pela Assembleia Geral.

\*único – as penalidades mencionadas neste artigo podem ser vitalícias ou temporárias e a Direção do CPF, pode modificar as penalidades previamente impostas, aumentando-as, suspendendo-as ou anulando-as sempre que o julgue conveniente.

Art. 34º - À Direção do CPF, compete a publicação das penalidades que aplicar, salvo no que respeita a pena de censura, do motivo por que as aplicou,

do nome do indivíduo ou entidade atingida e, bem assim, dar-lhe publicidade junto das pessoas ou entidades que julgar conveniente.

Art. 35º - Se a Direção do CPF, tiver conhecimento de que uma pessoa ou entidade suspensa intervém em qualquer manifestação felinológica, tem competência para aumentar o tempo de suspensão anteriormente estabelecido ou para propor a homologação da sua expulsão na Assembleia Geral, e de punir também o responsável dessa interferência, quando se prove que conhecia a existência da sanção.

Art. 36º - A censura é a advertência em ofício confidencial da Direção do CPF, às pessoas ou entidades que procedam de forma a merecer tal penalidade.

Art. 37º - A repreensão é a advertência enérgica verbal ou escrita, feita publicamente pela Direção do CPF, às pessoas ou entidades que procedam de forma a merecer tal penalidade.

Art. 38º - A suspensão consiste na perda de todos os direitos junto do CPF, da pessoa ou entidade punida e traz como consequência, enquanto durar essa pena:

- a) Proibição de tomar parte, por si ou por gatos da sua propriedade, em qualquer manifestação felinológica oficial;
- b) Proibição de pertencer, como sócio, a qualquer agremiação filiada no CPF

Art. 39º - As agremiações filiadas no CPF serão obrigadas a suspender por igual período um seu filiado que ocorra em pena de suspensão por parte do CPF

Art. 40º - A expulsão consiste na perda total de direitos junto do CPF, da pessoa ou entidade punida.

#### Capítulo VI – Disposições gerais

Art. 41º - Entende-se por criador o proprietário da gata na ocasião do parto.

Art. 42º - Entende-se por proprietário a pessoa ou entidade em cujo nome estiver feito o registo individual do gato, ou ao qual ele pertença por transferência registada no CPF

Art. 43º - Todos os cruzamentos deverão obedecer às determinações emanadas pela FIFe sob pena de sanções ao criador e ao proprietário do gato, a determinar pelo CPF

Art. 44º - Os gatos importados e registados num Livro de Origens reconhecido oficialmente, terão que ser registados no LOP.

Art. 45 – Pelos registos mencionados no Art. 6º, pelo averbamento de títulos e pela passagem de certificados genealógicos, serão cobradas as taxas que a Direção estabelecer anualmente.

\*único – os registos, certificados e mais actos referentes a gatos pertencentes ao Estado ou a Associações de Beneficência serão gratuitos.

Art. 46º - Todos os registos individuais referidos na alínea b) do Art. 6º constarão numa publicação específica editada pelo CPF, sempre que este a julgue oportuna.

Art. 47º - A reprodução de parte ou totalidade deste Regulamento só pode ser feita mediante prévia autorização do CPF

Art. 48º - Qualquer caso não previsto pelo presente Regulamento será submetido para apreciação e resolução definitiva à 1ª Comissão, mediante aprovação pela Direção.

## REGULAMENTO DO REGISTO INICIAL E EXPERIMENTAL

Art. 1º - O Registo Inicial e Experimental (Rx) não é um Livro de Origens, mas sim um registo auxiliar para uso interno do CPF e destina-se essencialmente a fomentar o desenvolvimento das raças que não estejam fixadas, bem como a promover e conservar a pureza dessas raças até que se encontrem em condições de serem registadas no LO, assim como, manter registos de exemplares de raças reconhecidas oficialmente que não possam ser registados no LO.

Art. 2º - O Rx, rege-se pelo presente Regulamento e o CPF é quem o dirige, entendendo-se que tem sobre ele os mesmos poderes e funções que tem sobre o LO.

Art. 3º - A admissão ao Rx é permitida:

- a) A todo o gato da raça Europeu, com um ou ambos os pais não registados no LO e que tenha obtido a qualificação de Excelente concedido numa exposição, com a idade mínima de seis meses;
- b) A todo o gato cujos progenitores estejam registados no Rx;
- c) A todos os gatos de uma nova raça ou variedade reconhecida, sob reserva de que a mesma tenha sido autorizada pela Direção do CPF e mediante exame prévio dos exemplares.
- d) A todos os gatos importados que não estejam de acordo com o estipulado no Regulamento do CPF.

Art. 4º - Todas as formalidades, normas e processos de execução mencionados nos Capítulos III, IV, V e VI do Regulamento do LO, são aplicáveis na execução deste Regulamento.